



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 273 /90.

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município relativos ao exercício de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1990.

§ 1º - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, pelo índice de variação de preços ao consumidor IPC ou pelo índice de crescimento da receita adotando-se dos dois, o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesas seja financiada por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1991, respeitado o limite estabelecido no Art 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTINUA

- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1991, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV - Acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, quadro demonstrativo consolidado das despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1990, ou no decorrer de 1991.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1990 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

A natureza da despesa:
DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
juros e Encargos da Dívida
outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
outras Despesas de Capital.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

- § 1º - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa con forme definir a lei orçamentária.
- § 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresenta-
das de forma sintética e agregada, evidenciando o défi-
cit ou o superavit corrente e o total do orçamento.
- § 3º - A lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrati-
vos:
- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;
 - II - da natureza por fonte recursos, para cada órgão;
 - III - da despesa por fonte recursos, para cada órgão;
 - IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimen-
to do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art.10-As categorias de programação de que trata o Artigo 10 ,
desta Lei, serão identificadas por projetos e ativida-
des.

Art.11-O projeto de Lei Orçamentária será apresentada com a for-
ma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se,
no que couber, as demais disposições legais.

Art.12-Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalha-
mento, os demonstrativos e as informações estabelecidas
nesta Lei.

Art.13-A prestação de contas anual do Município incluirá relató-
rio de execução com a forma e detalhe apresentados na
lei orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14-Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o
término do último período legislativo de 1990, a Câmara
Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamen-
te pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Or-
ganização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1990 o projeto
orçamentário não for aprovado, o Prefeito po-
derá executar sua programação obedecendo os
limites dos créditos orçamentários.

Art.15-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 03 de A-
gosto de 1990.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- Prefeito -